## Mudança de PJs é compatível com a legislação. Por Isabela Frascino, Pedro Chimelli e Isaac Cattan

## Confinamento das empresas brasileiras

s primeiras décadas do Século XXI se destacaram por um fluxo mundial de pessoas e informações de intensidade sem precedentes. No Brasil, a crise sentida nos últimos anos foi um catalisador de movimento emigratório, quase dobrando o número de declarações de saída definitiva apresentadas por brasileiros à Receita entre 2014 e 2016, em comparação com o triênio anterior.

Porém, há uma classe de pessoas a quem esta mobilidade é negada no Brasil: as pessoas jurídicas.

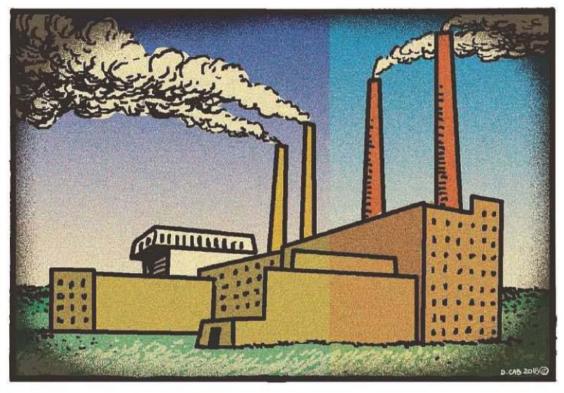
A transferência de empresas para outro país pode ser interessante ou necessária por motivos como mudança de residência de sócios-administradores ou o objetivo de atuar em novos mercados. Mas esta não é uma realidade para empresas brasileiras. A legislação permite a emigração de sociedades, mas não estabelece mecanismos e consequências claras para a transferência.

Para mudar de domicílio e nacionalidade, na prática é necessário extinguir a empresa brasileira e criar nova no exterior, forcando a apuração de haveres dos sócios, o vencimento antecipado de dívidas da sociedade e gerando impactos tributários adversos que poderiam ser evitados.

O Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, permitia à sociedade anônima brasileira mudar de nacionalidade com o consentimento unânime dos acionistas, permissão essa mantida pela atual Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O Código Civil de 2002 define nacionalidade pelo local de administração e de organização/lei aplicável, e prevê que "não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas". Nisso se assemelha à norma de 1940 e reafirma o direito dos sócios de transferir a sociedade para outro país. O mesmo Código dispõe ainda que o domicílio de pessoas jurídicas é o lugar onde funciona sua administração ou o eleito nos atos constitutivos.

Bastaria então transferir sua administração para outro país e lá a sociedade passaria a ter domicílio e nacionalidade, desde que cumprisse as regras locais de organização e que tal país admitisse a transferência de empresas com preservação da personalidade jurídica.

Mas, na prática, o governo inviabiliza o exercício do direito dos sócios de transferir a sociedade para outro país. O Departa-



A mudança de empresas para o exterior não deveria enfrentar óbices. A falta de regras de procedimento para viabilizá-la e a impossibilidade de alterar o CNPJ criam insegurança e mantêm empresas reféns no Brasil, em oposição à realidade mundial

mento de Registro Empresarial e Integração, que disciplina a atividade das Juntas Comerciais, deveria definir os trâmites a serem seguidos como faz para transferência de sede de sociedades entre diferentes Estados da Federação. As regras do Departamento, porém, nada dispõem sobre registro de atos para formalizar essa mudança. A omissão pode revelar intuito do governo de manter operações, lucros e tributação no Brasil.

A administração tributária também dificulta esse movimento ao impossibilitar a indicação de um estabelecimento domiciliado no exterior como nova matriz de sociedade brasileira no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O sistema eletrônico disponível não aceita este ajuste, indicando que o Fisco brasileiro não reconhece a transferência de sede e domicílio de empresas brasileiras para outro país.

Tampouco existem normas sobre as consequências tributárias da emigração de sociedade nacional. Dada a impossibilidade de alteração no CNPJ, a Receita poderia 1- recusar a mudança e continuar exigindo o cumprimento de obrigações tributárias exigíveis de sociedades domiciliadas no Brasil: ou 2- considerar que a sociedade foi liquidada, com cancelamento do CNPJ e distribuição de ativos aos sócios.

Na primeira hipótese, considerando que a sociedade passaria a ter nacionalidade e domicílio estrangeiros, sujeitando-se a partir daí às regras fiscais de seu novo país de domicílio, manter exigência de cumprimento de obrigações tributárias no Brasil poderia levar à dupla tributação e cobrança de encargos e multas por seu não cumprimento.

Na segunda, poderiam ser exigidos tributos tipicamente incidentes na liquidação de sociedades, como Imposto de Renda (IR) sobre ganhos de capital, IR e IOF devidos na liquidação ou resgate de aplicações financeiras da empresa. Haveria ainda o risco de se considerar a dissolução irregular, com a mera mudança do endereço da sede, o que poderia levar à responsabilização pessoal dos administradores por dívidas fiscais da sociedade.

O correto seria considerar encerrados os períodos de apuração dos tributos devidos pela empresa na data da mudança de domicílio para o exterior e, a partir daí, caso fosse produzida renda por ativos mantidos no Brasil, tributá-la conforme as regras aplicáveis aos não residentes. Isto sem solução de continuidade da personalidade jurídica da sociedade ou distribuição de ativos aos sócios.

A mecânica deveria ser similar à que existe para pessoas físicas residentes no Brasil que saem do país em caráter permanente, com declaração de saída definitiva para acerto de contas com a Receita até a data da saída. Se fosse mantido o estabelecimento brasileiro como filial da empresa estrangeira, eventual renda/lucro local a ele atribuível seria regularmente submetido à tributação corporativa brasileira.

Observa-se assim que a mudança de empresas brasileiras para o exterior sem sua liquidação é compatível com a lei brasileira e, por isso, não deveria enfrentar óbices práticos nem causar efeitos fiscais indesejados. Mas a falta de regras procedimentais para viabilizar a mudança e a impossibilidade de alterar o CNPJ geram insegurança e mantêm empresas reféns no Brasil, em oposição à realidade mundial.

## Isabela Schenberg Frascino, Pedro Chimelli e Isaac Cattan são.

respectivamente, sócia e advogados de Levy & Salomão Advogados.